



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Recurso nº. : 102-135.981
Matéria : IRF
Recorrente : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

IRFONTE - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A ocorrência do fato gerador, declaração inexata e falta de recolhimento do tributo não representam, por si só, intuito evidente de fraude, que não se presume, sendo necessária a demonstração cabal de conduta material suficiente para sua caracterização.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ALIMENTA AVÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

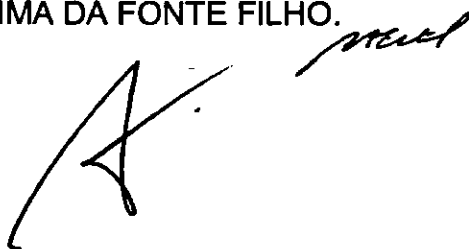
FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MÓISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A large, stylized handwritten signature, likely belonging to Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, is written in black ink. The signature is composed of a large, sweeping 'A' followed by a series of connected loops and strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

Recurso nº. : 102-135.981
Recorrente : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte ALIMENTA AVÍCOLA S.A. interpôs Recurso Especial de Divergência contra Acórdão n.º 102-46.413, de 07/07/2004, da Segunda Câmara, às fls. 380/391, em relação a qualificação da multa de ofício, no qual protesta pela inocorrência do conceito de "evidente intuito de fraude", além de citar diversos julgados em defesa de sua tese.

A ilustre Presidente da Quarta Câmara à época, deu seguimento ao recurso especial interposto, através do Despacho n.º 102-0.051/05, consubstanciado na seguinte conclusão (fls. 506):

"Caracterizado o dissídio jurisprudencial, sob o aspecto de dúvida quanto ao evidente intuito de fraude, DOU seguimento ao recurso especial interposto pela recorrente."

Convenientemente intimada, a Fazenda Nacional apresenta contra razões (fls. 508/513), onde requer a improcedência do recurso especial, sustentando, preliminarmente, que somente foi apresentado dissídio jurisprudencial em relação ao agravamento da multa, estando as demais matérias preclusas. Quanto ao mérito da matéria acolhida, afirma o procurador que:

"O r. despacho de fls. 503 veio acolher seguimento ao recurso, com espeque na expressão "possível", constante da ementa.

Ocorre dizer, entretanto, que o argumento, conquanto indique mero pretexto para o seguimento de apelo recursal, não poderá ser guindado a fator decisivo de mérito, em favor do Autuado. Com efeito, o sopeso dos fatos

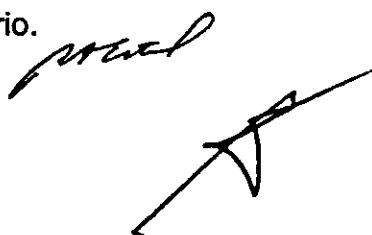
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

leva a se inferir que o Contribuinte não está a merecer a condescendência outorgada aos que, embora inadimplentes, não se dedicaram acuradamente ao planejamento da sonegação fiscal, tanto quanto se vê no caso vertente.

O teor do V. Acórdão não deixa dúvidas quanto à malícia, dolo e malévolo procedimento tendente ao êxito da sonegação tributária, com sistema habitual de trabalho."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M. L.', is written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, notadamente quanto a demonstração da divergência que, a exemplo do Despacho que deu seguimento ao apelo, também entendo que ficou caracterizada, me permitindo destacar a seguintes passagem (fls. 506):

“Entretanto, ao se manifestar o Acórdão recorrido no sentido de “possível ocorrência de fraude” e de “operações suspeitas”, entendo caracterizado o dissídio jurisprudencial no momento em que o Acórdão 103-21.456 manifesta-se no sentido de que “... estabelecendo-se a dúvida *“quanto à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação”* é forçoso observar-se o conteúdo do artigo 112, inciso IV, do CTN, o qual recomenda que há de ser a lei tributária, que define infrações ou comina penalidades, em existindo dúvida, interpretada de modo mais favorável ao acusado, portanto, aplicando-se a multa de 75%.”

Temos, portanto, que a única matéria submetida à apreciação do Colegiado diz respeito à qualificação da penalidade (150%), ao argumento de que a recorrente teria agido com evidente intuito de fraude, cujos fundamentos estão assim grafados no Acórdão recorrido (fls. 384):

“Entretanto, isto não ocorre. Tanto o Auto de Infração evidencia em que consiste a possível ocorrência de omissão dolosa (descrição dos fatos às fls. 09 e 10) quanto o Termo de Constatação, às fls. 20 a 34, notadamente os itens 35 a 48 e 60, indicam as operações suspeitas com as quais o Autuado pretendeu acobertar a ocorrência do fato gerador...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

Sustenta a recorrente que nenhuma prova foi produzida que pudesse dar azo ao conceito de “evidente intuito de fraude”, como se depreende da seguinte passagem de seu apelo (fls. 401/402):

“Da transcrição empreendida acima, vê-se que os vocábulos “*possível*” e “*suspeitas*” dão a exata dimensão da precariedade que está a respaldar o juízo hermenêutico realizado no caso em apreço. Quer dizer então que *possivelmente* houve omissão dolosa? Pior do que isso: *suspeita-se* que as operações pretendessem acobertar a ocorrência do fato gerador? Ora, ocorreu ou não ocorreu omissão dolosa? As operações são fraudulentas ou não?

Certeza não há: há tão-somente juízo de probabilidade, de todo incompatível com a exasperação pretendida. Importante lembrar o caráter taxativo expresso na lei: “*evidente intuito de fraude*”...”

Pois bem, dos termos do lançamento através do qual foi exigido o crédito tributário e qualificada a penalidade, destaco as seguintes passagens (fls. 09/10):

“O contribuinte retro qualificado não recolheu o valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os juros em moeda estrangeira, remetidos a países estrangeiros, em 07/07/1998, através de operação particular, sem o controle do Banco Central do Brasil. Esses juros ora remetidos são aqueles vinculados no contrato firmado da “OP-03” citada no quadro do item 35 do Termo de Constatação e de Esclarecimentos do Auto de Infração.”

“A liquidação dos juros no exterior foi da forma descrita acima, nos itens 1 a 9, 30 a 36, 39, 45 a 48 do Termo de Constatação e de Esclarecimento do Auto de Infração em anexo, que faz parte integrante desta descrição dos fatos, através de operações diretas a instituições financeiras e sem a comunicação ao Banco Central do Brasil, inclusive quanto as conversões das moedas Real e Dólar Americano, caracterizando a aplicação da multa qualificada, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.”

Também na decisão da DRJ são utilizadas expressões genéricas como “aparência estranha” (fls. 333), “aparência ilusória” (fls. 334), mas que na conclusão assim se manifesta (fls. 334):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

"A extinção dos juros mediante novação, ainda que também não tenha o controle por parte das autoridades monetárias e fiscais, não desobriga o pagamento do imposto. Nessa outra ocasião, a impugnante, mais uma vez, não efetuou o recolhimento do tributo.

Cabe enfatizar, que são essas faltas de pagamento do IRRF que motivaram a aplicação da multa do inciso II do art. 44, e não uma suposta "infração à legislação concernente ao registro de capital estrangeiro", como diz a reclamante. Os atos praticados ou omitidos pela contribuinte que se relacionam ao mérito caracterizam as circunstâncias do não pagamento, sendo descritos na tentativa de evidenciar o elemento volitivo."

Também deve ser observado que na mesma decisão (fls. 332), o posicionamento da Turma de Julgamento:

"Portanto, fica comprovado nos autos que, nas duas datas indicadas pela fiscalização, a autuada efetuou o pagamento de juros a não residente no país. Consequentemente, estava obrigada ao recolhimento do IRRF correspondente, por força do art. 702 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. N.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR de 1999)..."

Examinando os autos como um todo vejo que, de fato, apenas foi constatada, com segurança, a parte relativa a ocorrência do fato gerador e o não pagamento de tributo, restando incomprovada materialmente conduta suficiente à caracterização da fraude, sendo certo que não houve imputação clara ao recorrente (apenas dúvidas) de nenhum dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material
- Falsidade ideológica, nem
- Deixar de atender intimações

Em sendo assim, tenho que apenas a ocorrência do fato gerador, falta de recolhimento do IRFonte e/ou declaração inexata, não são fatos não suficientes para embasar a imposição da multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, recomendando a aplicação do decidido no Acórdão paradigma, notadamente em se tratando de penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.719

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela contribuinte, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

